



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO Nº : 23119.000076/2007-98
UNIDADE AUDITADA : Instituto Benjamin Constant - IBC
CÓDIGO UG : 152004
CIDADE : RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO Nº : 189666
UCI Executora : 170130

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe da CGU-Regional/RJ,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 189666, e consoante o estabelecido na Seção I, Capítulo II da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão do Instituto Benjamin Constant - IBC.

I - ESCOPO DOS EXAMES

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações realizadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- DESP. REALIZADA, RECEITA ARREC. E PATRIM. GERIDO
- SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES
- CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo - "Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo foram elaborados a partir das ações de controle realizadas durante o exercício e exame do processo de contas apresentado pela Unidade Auditada.



4. Verificamos no Processo de Contas da Unidade a não conformidade com o inteiro teor das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN TCU 47/2004 e pela DN TCU 81/2006, Anexo XI, conforme tratado no item 5.1.1.1 do Anexo - "Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN TCU-81/2006, e em face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo - "Demonstrativo das Constatações", efetuamos as seguintes análises:

5.1 DESPESA REALIZADA, RECEITA ARREC E PATRIMONIO.

A despesa total realizada pelo IBC no exercício de 2006 foi de R\$33.186.645,13, o que gerou a organização do processo de Tomada de Contas na forma simplificada, conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCU 47/2004 e na Decisão Normativa TCU 81/2006.

5.2 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES.

O Instituto Benjamin Constant - IBC ainda não implementou a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, descumprindo o disposto no art. 13, da IN/STN nº 4, de 30/08/2004, conforme abordado no item 1.1.1.1 do Anexo - "Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

5.3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCU.

O TCU expediu em 2006 o Acórdão nº 3.009/2006 - 1ª Câmara, cuja determinações 1.2, 1.4, 1.5 e 1.6 foram parcialmente atendidas, conforme constatações consignadas nos itens 3.1.1.1, 4.1.1.2, 4.2.1.1 e 2.1.1.1, respectivamente, do Anexo - "Demonstrativo das Constatações".

RECOMENDAÇÃO:

Aprimorar os controles e definir rotinas operacionais relativas à gestão dos contratos e às concessões de diárias e demais vantagens na área de Pessoal.

5.4 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO.

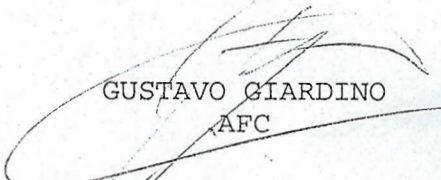
As constatações verificadas estão consignadas no Anexo - "Demonstrativo das Constatações", não tendo sido identificada pela equipe ocorrência de dano ao erário.

III - CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das constatações levantadas pela equipe, que estão detalhadamente consignadas no Anexo - "Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.


CLAUDIA TELLES STERN
AFC


GUSTAVO GIARDINO
AFC



**ANEXO I AO RELATÓRIO Nº 189666
DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES**

1 GESTÃO FINANCEIRA

1.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

1.1.1 ASSUNTO - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

O Instituto Benjamin Constant - IBC efetuou pagamentos de despesas de pequeno vulto por meio de suprimento de fundos, o que caracteriza o descumprimento do art. 13, da IN/STN nº 4, de 30/08/2004, não tendo ainda implementado a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, instituído pelo Decreto n.º 5.355 (25/01/2005), conforme informado no Ofício nº 042/2007-MEC/IBC/GAB, de 31/01/2007, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 189666/01, de 04/01/2007.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de implementar o Cartão de Pagamento do Governo Federal.

CAUSA:

Não adaptação à política do Governo Federal referente à substituição do antigo procedimento de suprimento de fundos.

JUSTIFICATIVA:

Solicitamos justificativas à Unidade para a ausência de utilização do Cartão Corporativo, por intermédio da SA 189666/08, de 14/02/2007, tendo sido informado, por meio do Ofício nº 074/2007/MEC/IBC/GAB, de 16/02/2007, que:

"[...] ainda não implantou o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF em virtude do sistema utilizado, atender as dificuldades e especificidades da Instituição no que diz respeito aos servidores.

Diante da recomendação de V.Sa., informamos que o Instituto Benjamin Constant implantará a utilização do CPGF."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade reconheceu o descumprimento do art. 13, da IN/STN nº 4, de 30/08/2004, tendo assumido o compromisso de implantar a utilização do CPGF.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve avaliar a oportunidade e conveniência de proceder à utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, conforme disposto no art. 13 da IN/STN nº 4/2004, e nos casos em que não for possível utilizar o Cartão Corporativo, apresentar os motivos que justificam a sua não utilização, conforme estabelecido no item V do §1º do art. 9º da retrocitada Instrução Normativa.

2 GESTÃO PATRIMONIAL



2.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

2.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

2.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Não ressarcimento/reposição de bem ao Erário.

Por meio do Acórdão 3.009/2006 - 1ª Câmara, o TCU julgou as contas relativas ao exercício de 2005 regulares com ressalva e determinou ao IBC o que se segue:

"[...] 1.6 - envidar esforços no sentido de recuperar o computador tipo Laptop com processador pentium III desaparecido em 14.1.2003, bem como proceder o cumprimento das medidas contidas no Acórdão 78/2004 - TCU - 1ª Câmara quanto a essa questão;"

Verificamos que a administração do Instituto não providenciou a necessária reparação de dano ao Erário decorrente do desaparecimento de bem em suas dependências em janeiro de 2003.

Por meio dos Ofícios MEC/IBC/GAB nº102/2006, 350/2006 e 032-A/2007, a Unidade solicitou à Polícia Federal informações quanto à investigação do caso, tendo se deparado com o fato de que o inquérito 213/04 DELEFAZ/SR/DPF/RJ havia sido arquivado pela 3ª Vara Federal Criminal, conforme cópia do Ofício 0025.001333-0/2006-CART encaminhada pela DPF.

No âmbito administrativo, a Direção do IBC concluiu o processo 32/2003-34 sem que houvesse a responsabilização de qualquer servidor ou terceiro, sob a alegação de ausência de instrumentos para identificação do responsável pelo desaparecimento.

Registramos que a legislação em vigor (IN/SEDAP/N.205/1988) dispõe sobre o tratamento a ser conferido pelo Gestor Público no gerenciamento do patrimônio da Unidade e, de forma expressa, indica a necessidade de responsabilização do servidor consignatário do bem ou equipamento em sua posse, conforme registrado nos itens 7 (subitem 7.11) e 10 (subitens 10.1, 10.2 e 10.3) da mencionada Norma.

Alertamos, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 78/2004 - TCU - 1ª Câmara, determinou expressamente ao Instituto que:

"1.4 prossiga na tentativa de recuperar o computador [...] mediante adoção das medidas corretivas a seguir apresentadas [...]:

1.4.1 buscando os resultados da Sindicância instaurada em 27 de janeiro de 2003 e, caso necessário, **repetindo a investigação;**

1.4.2 atentando para a definição da responsabilidade por quem detinha o computador por ocasião do desaparecimento do bem, **para fins de seu ressarcimento ou reposição ao IBC;** (grifo nosso)

Do exposto, concluímos que a Administração do Instituto não pode se omitir frente ao dano ao Erário. É dever do servidor signatário do Termo de Responsabilidade a guarda do bem e, na impossibilidade de identificação do culpado pelo desaparecimento, é seu dever, também, o ressarcimento ou a reposição do equipamento, na forma do item 10.3 da mencionada norma.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não concluiu procedimento administrativo em que fosse identificado o culpado pelo desaparecimento do bem ou o servidor responsável



pela sua guarda, nem repetiu a investigação conforme determinado no Acórdão 78/2004 - TCU - 1ª Câmara.

CAUSA:

Não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3009/2006 - 1ª Câmara - e na IN/SEDAP/205/1988.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à S.A. 189666/05, a Diretora do Departamento de Planejamento e Administração - DPA informou que "a Direção Geral reunirá todos os envolvidos no retorno das férias e solicitará a reposição imediata do bem".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar de não justificada a morosidade no ressarcimento/reposição do bem, consideramos que a decisão tomada atenderá à disposição normativa.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve, se entender oportuno, proceder à reabertura do processo administrativo na busca de novas informações acerca do desaparecimento do bem, no intuito, ainda, de tentar localizá-lo. Do contrário, optando diretamente por manter a decisão informada, deverá proceder à responsabilização do servidor que detinha, à época, a posse e guarda do bem em questão, adotando medidas para o ressarcimento ou reposição do bem ao Erário.

3 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

3.1 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

3.1.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de ressarcimento dos valores pagos indevidamente à título de auxílio-transporte e não utilização do Sistema SIAPE para concessão de diárias.

Por meio do Acórdão 3.009/2006 - 1ª Câmara, o TCU julgou as contas relativas ao exercício de 2005 regulares com ressalva e determinou ao IBC o que se segue:

"1.2 - adoção de providências visando ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo IBC a título de auxílio transporte adicionalmente às diárias concedidas no exercício de 2005, contrariando o art. 5º, §2º da Medida Provisória 2.165-36/01 e o art. 1º, §2º do Decreto 3.887/01;"

Verificamos que o IBC não procedeu à adoção de providências visando ao ressarcimento de valores pagos indevidamente à título de auxílio-transporte adicionalmente às diárias concedidas no exercício de 2005. Verificamos, ainda, que o IBC não utilizou, no exercício de 2006, o módulo de "Concessão de Diárias" do Sistema SIAPE, incorrendo novamente em falhas na concessão de diárias, devido à ausência de desconto imediato do auxílio-transporte nos Pedidos de Concessão de Diárias - PCD's, descontando os valores,



calculados manualmente, em meses subsequentes na maioria das diárias concedidas, em alguns casos, inclusive, com incorreções.

O Ofício nº 042/2007-MEC/IBC/GAB, de 31/01/2007, informou que a Unidade estava fazendo o levantamento para providenciar o ressarcimento do auxílio-transporte e que atendeu as recomendações feitas pela CGU. No entanto, verificamos que o IBC ainda não dispõe do levantamento referente às concessões de diárias efetuadas em 2005, visando ao ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de auxílio-transporte adicionalmente às diárias, não obstante o constatado pela CGU-Regional/RJ no item 7.3.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175223 (exercício 2005).

ATITUDE DO GESTOR:

1. A Diretora do Departamento de Planejamento e Administração - DPA não procedeu à adoção de providências visando ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente à título de auxílio-transporte, referentes ao exercício de 2005.
2. Manteve o procedimento inadequado identificado no exercício anterior, gerando novos pagamentos indevidos no exercício de 2006.

CAUSA:

Não utilização do módulo de "Concessão de Diárias" do Sistema SIAPE.

JUSTIFICATIVA:

A Diretora de Planejamento e Administração - DPA encaminhou em 16/02/2007, por intermédio de Documentação elaborada pelo Chefe da Divisão de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - DOF, as seguintes justificativas para as impropriedades apontadas:

- em relação à ausência do ressarcimento/levantamento do auxílio-transporte referente às concessões de diárias efetuadas em 2005:

"[...] informo que esta DOF/IBC, à época providenciou o levantamento junto a DP/IBC, com os nomes dos servidores que foram agraciados com diárias em 2005, bem como solicitado que fossem informados os valores percebidos por dia de tal auxílio-transporte, bem como das pessoas que não recebiam tal auxílio-transporte, de posse de tal informação, esta DOF/IBC, começou a elaborar Guias de Recolhimento da União - GRU, por tratar-se de dívidas de exercícios anteriores, e, portanto devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

- Ocorre que foram elaboradas as Guias de GRU, para cada servidor, e foram armazenadas no aplicativo até que todos os servidores estivessem presentes, isto posto, já no mês de março de 2006, e que o equipamento no qual este aplicativo funcionava, apresentou problemas, principalmente de vírus, e que tal equipamento acabou tendo que ser formatado, bem como trocado seus componentes, e como o aplicativo da GRU, instala-se através de Java, acabou sendo perdido o arquivo, bem como também o material, por tratar-se de rascunho.

- Quando resolvido o problema de informática, houve mudanças implantadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em tal aplicativo, o que levou o mês de junho a setembro de 2006, para serem resolvidos, e que tornaram os aplicativos que gerarem a GRU, indisponíveis, e devidos a outras mudanças implantadas, realmente houve um atraso para que fossem refeitas as listas e pedidas ao DP/IBC, mas foram refeitas seguindo anexo a este os valores que serão ressarcidos aos cofres públicos, nominalmente, bem como os dos servidores que não fazem jus a este benefício.



- Serão implantados novamente na GRU, e que somente poderemos dar prosseguimento quando todos voltarem as suas atividades, tendo em vista quase todos estarem de férias, e ou poderemos encaminhar ao DP/IBC, para providenciar os referidos descontos, em folha, para posterior recolhimento através GRU-SIAFI."

- em relação ao desconto do auxílio-transporte referente às concessões de diárias efetuadas em 2006:

"- Quanto a esta DOF/IBC, não utilizar o módulo no Sistema SIAPE, de Concessões de Diárias, devo informar que não temos acesso ao Sistema SIAPE, sendo este acesso exclusivo dos servidores lotados na DP/IBC, e que, portanto desconhecíamos tal módulo.

[...] que esta DOF/IBC, providenciou os referidos descontos dos auxílios-transportes, em todas as concessões de diárias, realizados no exercício de 2006, tendo as mesmas explicadas nos próprios processos de concessões de diárias, 23119000061/2006-49 e 23119000141/2006-02, que infelizmente como esta DOF/IBC, não tinha acesso ao SIAPE, não poderia saber quais servidores fariam jus a tal benefício, e como também ocorre à necessidade da viagem ficar muito próxima do pagamento das diárias, não havia tempo para chegar junto a DP/IBC, sendo posteriormente feito um memorando encaminhando uma cópia da concessão de diárias, para que fossem efetuados em folha tal desconto.

[...] porém que no momento não tenho como anexar tais comprovantes, [...]

Apesar de termos tomadas providências a partir do mês de maio/2006, conforme Memo. n.º 030/2006-IBC/DPA/DOF, de 10/05/2006, foram solicitados os descontos das PCDs [...]

[...]

[...] Memo. n.º 02/2007-IBC/DPA/DOF, de 04/01/2007, e que conforme informado ainda não houve os referidos descontos, onde esta DOF/IBC irá entrar em contato com a DP/IBC, para que procedam somente descontos nos dias úteis, bem como irá encaminhar uma relação dos nomes a serem ressarcidos pelos descontos efetuados a maior, tanto no vale-alimentação, quanto no de transporte, bem como foi verificado que não foram enviadas as PCDs. n.ºs: 98/99, que complementam mais um dia das diárias: 96/97. de 2006, [...]

[...]

Aproveito ainda, para informar que segue relação contendo os referidos descontos que serão motivos do exercício de 2005, bem como os efetuados no exercício de 2006, apesar de ter havido erro nos cálculos, estaremos procedendo aos referidos acertos, para posterior divulgação e devolução aos favorecidos."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas não procedem, embora tenha havido gestões por parte da Administração, a Unidade não efetuou o levantamento dos valores a serem ressarcidos referentes ao exercício de 2005, como bem como a Unidade cometeu falhas nos descontos do auxílio-transporte referente ao exercício de 2006, informando ainda desconhecer que as concessões deveriam ter sido efetuadas pelo SIAPE.

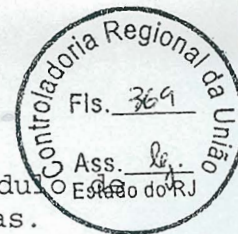
RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
221.187.567-04	MARIA ODETE SANTOS DUARTE	Diretora do DPA

RECOMENDAÇÃO:

O Instituto deverá:

1. Proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente à título de auxílio-transporte adicionalmente às diárias



- concedidas no exercício de 2005 e de 2006.
2. Utilizar, a partir do exercício de 2007, apenas o módulo "Diárias" do Sistema SIAPE para as concessões de Diárias.

4 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

4.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

4.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Licitações realizadas na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para contratações cujos objetos não possuem características de serviço comum.

A Instituição utilizou de forma imprópria a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, nos processos 0001/2006-26 e 404/2006-75, conforme descrevemos a seguir:

Quadro I

Processo/ Pregão	Objeto	Valor R\$
0001/2006-26 01/2006	"Contratação de empresa especializada para execução de serviços de consultoria técnica, nos prédios do Instituto Benjamin Constant, localizados na Avenida Pasteur 350/368 - Rio de Janeiro - RJ."	93.000,00 (noventa e três mil Reais)
0404/2006-75 26/2006	"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas, esgoto, estrutura, ar condicionado, divisórias e acabamentos do 2º pavimento da Imprensa Braille, com fornecimento de toda a mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários para sua execução."	1.380.000,00 (Um milhão, trezentos e oitenta mil Reais)

Fonte: Processos 001/2006 e 404/2006.

Os processos em questão trataram, de fato, da prestação de serviços de consultoria técnica para projetos de obras no IBC (processo 001/2006-26) e da execução dos serviços de engenharia, com a construção do 2º pavimento da Imprensa Braille (processo 404/2006), objetos que, por sua especificidade técnica, não poderiam ser considerados comuns, condição prevista pela legislação em vigor para a utilização da modalidade licitatória Pregão.

Destacamos, ainda, que o objeto do pregão 26/2006 tratou, de fato, de serviços de engenharia inerentes à obra, e não serviços comuns de instalações elétricas, hidráulicas, esgoto, estrutura, ar condicionado, divisórias e acabamentos como constou do Edital do mencionado pregão e do decorrente contrato. Nos documentos que compõem os processos 001/2006 e 404/2006 há claras evidências quanto ao objeto pretendido no pregão 26/2006, ou seja, serviços de engenharia vinculados à construção do 2º pavimento da Imprensa Braille, conforme registramos a seguir:



1) MEMO N.º 001/2006 - DPA, de 02 de janeiro de 2006 (fl. processo 001/2006), em que a Diretora do DPA informa à Diretora Geral do IBC que os serviços prestados visam a:

"[...]

- reforma do 1º andar e **construção** do 2º andar da Divisão de Imprensa Braille; [...]" (grifo nosso)

2) Anexo ao MEMO N.º 001/2006, em que é discriminada a segunda etapa dos serviços de consultoria técnica (fls. 05 do processo 001/2006), com descrição idêntica à contida no Termo de Referência (às fls. 68 e 69 do processo 001/2006):

"SEGUNDA ETAPA - FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

Acompanhamento das Empresas Licitantes aos locais das **Obras** orientando e dirimindo dúvidas técnicas.

Análise das **Propostas Técnicas** após a Abertura da licitação junto com o presidente da CPL do IBC.

Acompanhamento dos serviços contratados, registrando no **Diário de Obras** todas ocorrências relevantes e emitindo relatórios fotográficos mensais.

Intervenção ou Sustentação de qualquer serviço que não esteja sendo executado com a **melhor e adequada técnica**, fora das especificações ou em desacordo com a **Proposta Técnica - Comercial** da empresa Contratada.

[...]

PRAZO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS - 270 DIAS" (grifo nosso)

3) Cláusula sétima (Vigência), subcláusula segunda, do contrato 02/2006, em que a empresa contratada pelo projeto assume o compromisso de fiscalizar as obras por ela projetadas (fl. 157 do processo 001/2006).

4) MEMO N.º 099/2006 - DPA, de 28 de setembro de 2006, (fl. 03 do processo 404/2006) em que a diretora do DPA solicita à Diretora Geral do IBC aprovação do Termo de Referência e autorização para dar início ao processo licitatório e informa que o Termo de Referência que norteará o processo licitatório foi elaborado pela empresa contratada por meio do processo 001/2006-26.

5) Disposições gerais, contidas no Termo de Referência (fls. 05 e 06 do processo 404/2006):

"5 - DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

2. Estas Especificações servem de base para a definição técnica dos tipos de materiais e equipamentos a serem usados no local [...]

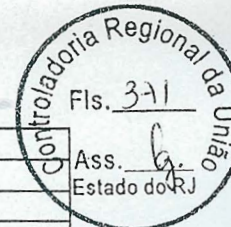
8. deverá ser realizada pelas firmas licitantes, através de seu responsável técnico, uma minuciosa vistoria do local [...] para que os proponentes tenham conhecimento das condições do ambiente e técnicas em que deverão se desenvolver os trabalhos [...]

[...]

11. A empresa contratada deverá ter em seus quadros um engenheiro Civil, Mecânico, Elétrico e Arquiteto com experiência comprovada, conforme normas do CREA - RJ."

6) A descrição dos serviços a serem executados, contidos no Termo de Referência (fls. 11 a 17 do processo 404/2006):

"10 - Serviços a serem executados



ITEM	SERVIÇOS
1	SERVIÇOS INICIAIS
1.1	SERVIÇOS TÉCNICOS
1.1.1	As built de instalações elétricas, hidráulicas [...]
1.1.3	Anotação de responsabilidade técnica
2	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS E EQUIPAMENTOS
2.1	CANTEIRO
2.1.2	Confecção de Barracão para guarda de materiais [...]
2.2	DEMOLIÇÕES E REMANEJAMENTOS
2.2.1	Demolição de alvenaria
2.2.6	Demolição de emboço
3	ESTRUTURA
3.2	Reforço estrutural em vigas metálicas perfil W610x101 [...]
5	ALVENARIAS E REVESTIMENTOS
5.1	Execução de fechamento interno em alvenaria com colocação de verga em concreto armado e tacos de madeira nas paredes internas [...]
5.5	Execução de emboço interno/externo com argamassa [...]
5.17	Execução de rodapé de cerâmica [...]
9	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
10	INSTALAÇÕES ÁGUA E ESGOTO
15	CUSTOS ADMINISTRATIVOS DIRETOS E INDIRETOS
15.1	Administração técnica [...]"

7) Registramos, ainda, que, em um total de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), inerente ao processo 404/2006, 28,2% referem-se a serviços de alvenaria e 15,6% referem-se a estrutura.

Reafirmamos que ambos os objetos, "consultoria técnica" e "prestação de serviços..." (leia-se obra), não se enquadram na definição de bens e serviços comuns, expressa na legislação sobre a matéria.

Alinhamos nosso pensamento, portanto, à Decisão do TCU 195/2002 - Plenário que consignou que "[...] Serviços de engenharia não podem ser objeto de contratação mediante Pregão." e ao posicionamento do Mestre Marçal Justen Filho de que o bem ou serviço comum ocorre "[...] quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado."

Quanto à efetiva aplicação da modalidade Pregão aos objetos inerentes aos processos 001/2006 e 404/2006, ressaltamos que essa modalidade, visando dar celeridade ao processo, reduz o grau de controle e de garantias para a Administração, devendo, por isso, se limitar à seleção de fornecedores de bens e serviços comuns. Trata-se de rito sumário que, no caso de demandas específicas, restringe a participação de um maior número de licitantes, como de fato ocorreu no pregão 26/2006, em que somente duas empresas apresentaram propostas e participaram da fase de lances.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Procedeu à abertura de processo licitatório destinado à seleção de prestadores de serviços de engenharia para a definição de projeto e



a construção do 2º pavimento da Imprensa Braille por meio da modalidade licitatória imprópria.

CAUSA:

Utilização de modalidade licitatória imprópria na busca de celeridade na execução dos projetos do Instituto para 2006 e de utilização integral dos recursos orçamentários para obras.

JUSTIFICATIVA:

Em Resposta à S.A. 189666/06, a Diretora do DPA informou:

- quanto ao processo 001/2006, que:

"[...] Desde a implantação dos pregões eletrônicos é-nos recomendado que façamos uso dessa modalidade pela economicidade e eficiência nos processos licitatórios. A falta de uma assessoria jurídica no IBC dificulta bastante o entendimento do que podemos ou não considerar serviços comuns.

[...] objetivo ao solicitar autorização para proceder ao processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, foi único e exclusivamente o de beneficiar o IBC. É um processo rápido, transparente e que traz uma grande economicidade. [...] O IBC não sofreu nenhum dano financeiro pela modalidade adotada, já que a empresa [...] cumpriu todos os itens do Termo de Referência."

- quanto ao processo 404/2006, que:

"Em 31 de março de 2006 recebemos visita da Diretora do Deptº do Patrimônio Cultural e Natural - INEPAC que, após vistoria, solicitou a imediata paralisação das obras [...]. A licença de obras só foi expedida pela 2ª Gerência de Licenciamento e Fiscalização em 28/08/2006.

O processo em referência foi iniciado em 28/08/2006, encaminhado para o NAJ/AGU em 26/10/2006 e retornou ao IBC em 08/10/2006. Como pode ser constatado o atraso inviabilizou que o certame licitatório fosse uma Concorrência Pública.

[...]

A verba para melhorias do patrimônio do IBC é de R\$2.000.000,00. Se eu não tivesse optado por pregão eletrônico o recurso retornaria ao MEC e, no ano seguinte, cortado do nosso orçamento.

[...]

Entendi que como não havia construção e sim prestação de serviços de instalação elétrica, hidro-sanitária, ar condicionado, divisórias, colocação de piso e acabamento o pregão, além de baratear os custos seria mais rápido [...] A minha intenção foi viabilizar a obra e não perder a verba."

- por último, informou, quanto ao processo 404/2006, que:

"Baseado na análise do parecer do NAJ/AGU (SPD/NAJ/CGU/AGU N.º 4040/2006) este DPA deu prosseguimento ao processo licitatório cumprindo o que o mesmo determinava."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Registramos que serviços especializados como a definição de projetos de engenharia e a execução desses (obras) não são, em princípio, considerados comuns, condição expressa na legislação para a realização de certame na modalidade pregão.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
221.187.567-04	MARIA ODETE SANTOS DUARTE	Diretora do DPA

**RECOMENDAÇÃO:**

Abster-se de realizar processo licitatório para seleção prestadores de serviços técnicos especializados e de obras por meio da modalidade licitatória Pregão.

4.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de garantia referente aos termos aditivos aos contratos 006/2005 e 010/2005.

Por meio do Acórdão 3.009/2006 - 1ª Câmara, o TCU julgou as contas relativas ao exercício de 2005 regulares com ressalva e determinou ao IBC o que se segue:

"1.4 apresentação de garantia quando houver provisão da mesma em contrato;"

Constatamos que os acréscimos financeiros decorrentes dos termos aditivos aos contratos 006/2005 e 010/2005 não foram acompanhados da prestação de garantia, pactuada em 5% do valor contratado, prevista em ambos os contratos na cláusula sexta, conforme segue:

"CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA
[...]

a CONTRATADA prestará garantia no valor de [...] correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato, dentro do exercício financeiro, devendo ser renovada a cada prorrogação contratual, se houver."

Sintetizamos a seguir os principais dados inerentes aos contratos e termos aditivos em comento:

Quadro II

Contrato	Valor R\$	Vigência	1º aditivo	Valor R\$	2º aditivo	Valor R\$
06/2005 21/11/2005	286.398,04	120 dias	01/2006 21/06/2006	134.129,75	02/2006 11/08/2006	8.964,71
10/2005 08/12/2005	234.583,13	70 dias	01/2005 15/12/2005	79.876,77	01/2006 23/08/2006	37.408,17

Fonte: contratos 06/2005 e 10/2005.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não providenciou cumprimento de cláusula contratual.

CAUSA:

Falha administrativa relativa à gestão de contratos.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à S.A. 189666/04, a Diretora do Departamento de Planejamento e Administração (DPA) informou que "[...] As garantias foram solicitadas no ato da assinatura do Termo e algumas vezes depois, por servidor do DPA, porém, a resposta era sempre a mesma: "estamos providenciando[...]". A unidade informou, ainda, que, em ambos os casos, não poderia haver interrupção dos trabalhos e que "[...] os pagamentos só foram executados de acordo com o andamento das obras."

Especificamente em relação ao contrato 10/2005, informou que:



"[...] Asseguramos os valores das garantias nas medições dos serviços. A empresa deu por concluída a obra, porém, como faltando alguns acabamentos retivemos o valor de R\$ 11.799,46 (onze mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) que só será pago quando tudo for resolvido."

Em resposta à S.A. 189666/05, a Diretora do DPA informou, ainda, que:

"[...] a empresa foi diversas vezes cobrada verbalmente, através do engenheiro responsável pela obra que ficava no IBC.[...]" e que "[...] O embargo das obras da Imprensa Braille me fizeram ficar ausente do IBC, quase toda a semana, para participar de reuniões no INEPAC, na Secretaria Municipal de Urbanismo[...] o que acabou trazendo sérios problemas para a administração, pois, sem contar com a devida colaboração dos demais servidores, passou despercebido por mim a falta de garantia[...]"

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade confirmou que não foram prestadas garantias relativas aos valores aditados, tendo, quando necessário, retido valores como forma de compensação por descumprimentos contratuais.

Entretanto, não evidenciamos, na cláusula sétima (sanções administrativas) dos contratos em comento, a previsão de retenção de valores como forma de penalidade, cabendo registrar que esta prática sem previsão contratual, após a empresa ter prestado os serviços, pode ensejar questionamento judicial por parte da contratada. A única forma de retenção observada no contrato refere-se à garantia "[...] no caso de rescisão por culpa da CONTRATADA [...]", o que não evidenciamos no processo.

Do exposto, constatado que as garantias previstas contratualmente não foram obtidas junto às contratadas, consideramos que as falhas apontadas não foram elididas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais avençadas, como forma de dar-lhes execução plena.

4.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

4.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Formalização de termos aditivos após término de contrato e ausência de publicação de termos aditivos no D.O.U.

Por meio do Acórdão 3.009/2006 - 1ª Câmara, o TCU julgou as contas relativas ao exercício de 2005 regulares com ressalva e determinou ao IBC o que se segue:

"1.5 Celebração de contrato previsto em Edital licitatório;"

Constatamos que os termos aditivos aos contratos 010/2005 e 06/2005 não tiveram avisos publicados no D.O.U. e que o 1º e 2º aditivos ao contrato 06/2005 e o 2º termo aditivo ao contrato 10/2005 foram pactuados em data posterior à vigência dos contratos em questão.



A seguir sintetizamos o comparativo entre as datas de celebração dos Contratos e respectivos aditivos, reforçando o fato de que termos aditivos não tiveram aviso publicado no D.O.U.

Quadro III

Contrato	Valor R\$	Vigência	1º aditivo	Valor R\$	2º aditivo	Valor R\$
06/2005 21/11/05	286.398,04	120 dias	01/2006 21/06/06	134.129,75	02/2006 11/08/06	8.964,71
10/2005 08/12/05	234.583,13	70 dias	01/2005 15/12/05	79.876,77	01/2006 23/08/06	37.408,17

Fonte: contratos 06/2005 e 10/2005.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não atentou para a falta de formalização de termos aditivos após a vigência dos termos contratuais e não publicou os avisos no D.O.U.

CAUSA:

Falha administrativa na gestão de contratos.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à S.A. 189666/04, a Diretora do DPA informou que passou despercebida a necessidade de prorrogar os contratos em questão, tendo em vista o ano de 2006 ter sido "[...] bastante complicado [...]" em decorrência de terem sido "[...] abertas muitas frentes de obras com diferentes empresas [...]"

Informou, ainda, agora em resposta à S.A. 189666/05, que "[...] Todos os serviços correspondentes a esses Termos foram realizados dentro do solicitado. [...] Infelizmente, diante de tantos problemas, ninguém providenciou a prorrogação dos referidos contratos. [...]"

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Não há amparo legal para a formalização de aditivos em contratos extintos por decurso de prazo. A Unidade deveria ter atentado para o término da vigência do contrato e, tempestivamente, prolongado sua vigência. Uma vez extinto o contrato, deveria proceder à nova licitação.

RESPONSÁVEL(IS):

CPF	NOME	CARGO
221.187.567-04	MARIA ODETE SANTOS DUARTE	Diretora do DPA

RECOMENDAÇÃO:

001. Redefinir os procedimentos e responsabilidades quanto à gestão de contratos dentro do Instituto, como forma de elidir os fatos apontados.

002. Abster-se de celebrar aditivos após a vigência dos contratos, considerando que são nulos os termos celebrados nessas condições.

003. Proceder à necessária publicação dos termos contratuais celebrados pela Unidade, por se tratar de Princípio constitucionalmente expresso (art. 37 caput da CF/1988) e fundamental à validade do ato/contrato administrativo.

4.3 SUBÁREA - CONVÊNIO DE OBRAS E SERVIÇOS**4.3.1 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**4.3.1.1 COMENTÁRIO:**

O item 8.3.1.1 do relatório n.º 175222, referente à avaliação de gestão de 2005, registrou a ocorrência de prestações de contas encaminhadas ao concedente (MEC/FNDE) que permaneciam, no SIAFI, na condição de "a aprovar". Em nova consulta, realizada em fevereiro de 2007, constatamos que a situação não se alterou.

Registramos a seguir os termos e valores inerentes aos convênios, conforme constou do mencionado relatório:

Quadro IV

Convênio SIAFI	Fim da Vigência	UG Concedente	Valor Firmado - R\$	Valor a aprovar - R\$
375519	31/JUL/200	153173 - FUNDO NACIONAL DE	66.450,00	66.450,00
401952	13/SET/200		1.291.092,00	998.957,33
402067	28/FEV/200	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	41.131,00	41.131,00
403161	30/JUL/200		199.816,00	131.816,11

Fonte: Consulta ao SIAFI.

A Direção do Instituto informou que, em 28 de setembro de 2006, foi enviado à Coordenadora Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas - FNDE o Ofício OF.MEC/IBC/GAB nº 340/2006, comunicando que "a prestação de contas dos referidos convênios foram reenviados a essa Coordenação através dos Ofícios 103/2006 e 111/2006[...]". Entretanto, até a conclusão dos trabalhos, não houve alteração no SIAFI, quanto à aprovação, ou não, das prestações de contas encaminhadas ao MEC/FNDE.

RECOMENDAÇÃO:

O IBC deverá buscar, junto ao MEC/FNDE, seu posicionamento quanto às prestações de contas encaminhadas pelo IBC, fazendo constar do SIAFI a aprovação ou não das contas prestadas pelo Instituto, referente aos convênios SIAFI n.ºs 375519, 401952, 402067 e 403161.

5 CONTROLES DA GESTÃO**5.1 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS****5.1.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS****5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Disponibilização inadequada e incompleta de informações no relatório de gestão.

A Composição do Relatório de Gestão não atende adequadamente às demandas contidas na DN/TCU nº 81/2006 e na NE/CGU nº 03/2006. As informações relatadas não apresentam as necessárias consolidações, bem como não contemplam análises criteriosas e elucidativas quanto aos percentuais de execução relativos aos indicadores e ações previstas para o exercício. A seguir apresentamos os itens em que observamos mais claramente as inadequações apontadas acima, relativas aos Anexos II e X da DN/TCU nº 81/2006:

Item 2 - Objetivos e metas:



Subitem 2.4 - Metas físicas e financeiras previstas na Orçamentária e/ou [...];

Item 4 - Indicadores ou parâmetros de gestão:

Subitem 4.4 - Avaliação do resultado, indicando as causas de sucesso ou insucesso;

Item 5 - Medidas adotadas para sanear disfunções detectadas:

Subitem 5.2 - Disfunção estrutural ou situacional que prejudicou ou inviabilizou o alcance dos objetivos [...];

5.3 - Medidas implementadas e/ou a implementar para tratar as causas de insucesso; e

5.4 - Responsáveis pela implementação das medidas.

Constatamos, ainda, que as informações referentes ao item 6 (Transferências de recursos) não estão apresentadas no modelo indicado no anexo X da mencionada Decisão Normativa e não destacam, dentre outros aspectos, a correta aplicação dos recursos repassados ou recebidos e o atingimento dos objetivos e metas colimados, parciais e/ou totais.

Em relação especificamente à NE/CGU n.º 03/2006, destinada a orientar os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, sobre a organização e formalização dos processos de tomada e prestação de contas relativos ao exercício de 2006, constatamos que as informações relativas às diárias iniciadas em finais de semana (letra "d" do item 3.3.3.4 da NE/CGU n.º 03/2006) estão disponibilizadas apenas por meio de cópia dos "Pedidos de Concessão de Diárias - PCD's", sem qualquer consolidação ou comentário adicional.

Registramos, ainda que o relatório de gestão apresentou outras inadequações, como a aposição de documentos fora da ordem seqüencial (ex. Declaração da Unidade de Pessoal quanto à obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e rendas) e a inserção indevida de cópias de documentos, especialmente quanto aos itens 14 do ANEXO II da DN/TCU n.º 81/2006 e 3.3.3.4 da NE/CGU n.º 03/2006, prejudicando a verificação e análise das informações relatadas e descumprindo os normativos mencionados.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

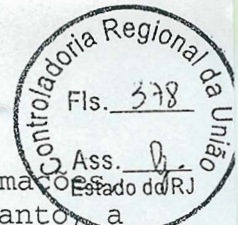
Composição do Relatório de Gestão em desacordo com o estipulado na Decisão Normativa TCU n.º 81/2006 e Portaria CGU n.º 555/2006.

CAUSA:

Inobservância da DN/TCU n.º 81/2006, especialmente quanto aos Anexos II e X, e do item 3.3.3.4 da NE/CGU n.º 03/2006.

JUSTIFICATIVA:

A Diretora-Geral do IBC encaminhou o Ofício n.º 082/2007/MEC/IBC/GAB, de 02/03/2006, em resposta à SA 189666/09, de 01/03/2007, apresentando informações complementares aos subitens 2.4 e 4.4 e ao item 5, bem como apresentou novos quadros para os itens 6 e 7 do Anexo II da DN/TCU n.º 81/2006, além de 01 quadro sintético com os motivos para a concessão das 14 Diárias iniciadas nos fins de semana, porém sem a apresentação de justificativas.

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

A Diretora-Geral do IBC disponibilizou novos quadros e informações que foram apensados ao processo de Tomada de Contas. No entanto, a anexação destes documentos ao processo não elide os fatos apontados, tais como inserção de documentos desnecessários e fora da ordem determinada pela DN/TCU nº 081/2006.

RESPONSÁVEL (IS):

CPF	NOME	CARGO
600.817.247-72	ERICA DESLANDES MAGNO OLIVEIRA	DIRETORA-GERAL

RECOMENDAÇÃO:

001. O IBC deverá elaborar o Relatório de Gestão com a composição e seqüência determinadas na Decisão Normativa TCU nº 81/2006, conforme anexos II e X, ou a vigente à época, assim como deverá atentar para as orientações complementares expedidas pela CGU, especialmente quanto aos detalhamentos dispostos no item 3.3.3.4 da NE CGU nº 03/2006 e no Anexo IX da Portaria CGU nº 555/2006.

002. Não deverá inserir cópias de relatórios de avaliação de gestão de exercícios anteriores e de planos de providências, relatando as recomendações e providências adotadas em quadros sintéticos.

003. Não deverá inserir cópias inerentes às providências adotadas em cumprimento às determinações do TCU, relatando-as em quadros sintéticos.

004. Não deverá inserir cópias de "Pedidos de Concessão de Diárias - PCDs" no relatório de gestão, relatando-as, analiticamente, em quadros sintéticos.

5.2 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**5.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO**

Acórdão nº 3.009/2006 - 1ª Câmara		
Item	Atendimento	Nº do item do Anexo I
1.1	SIM	Não se aplica
1.2	PARCIAL	3.1.1.1
1.3	SIM	Não se aplica
1.4	PARCIAL	4.1.1.2
1.5	PARCIAL	4.2.1.1
1.6	PARCIAL	2.1.1.1
1.7	SIM	Não se aplica
1.8	SIM	Não se aplica